



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 1643-42.2014.6.02.0000, Classe 25

ACÓRDÃO Nº 11.622
(04/08/2016)

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1643-42.2014.6.02.0000.

REQUERENTE: DIVALDO SURUAGY.

LITISCONSORTE: PARTIDO POPULAR SOCIALISTA (PPS) – ÓRGÃO DE
DIREÇÃO ESTADUAL DE ALAGOAS.

ADVOGADOS: Gustavo Ferreira Gomes (OAB/AL nº 5.865) e outros.

RELATOR: Desembargador Eleitoral Orlando Rocha Filho.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2014.
DEPUTADO ESTADUAL. FALECIMENTO DO CANDIDATO.
NOTIFICAÇÃO DO PARTIDO. APRESENTAÇÃO DO
INSTRUMENTO DE MANDATO. CONSTITUIÇÃO DE
ADVOGADO. ATRASO NA ENTREGA DA CONTABILIDADE.
INCIDÊNCIA DO ARTIGO 54, INCISO II, DA RESOLUÇÃO
TSE Nº 23.406/2014. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas em aprovar, com ressalvas, as contas de campanha do candidato Divaldo Suruagy, atinentes às Eleições 2014, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 04 dias do mês de agosto do ano de 2016.

Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO – Presidente

Des. ORLANDO ROCHA FILHO – Relator

Dr. MARCIAL DUARTE COELHO – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 1643-42.2014.6.02.0000, Classe 25

RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas de campanha, referente às Eleições de 2014, de **Divaldo Suruagy**, candidato ao cargo de Deputado Estadual pelo **Partido Popular Socialista (PPS)**.

Regularmente notificado para constituir advogado ou apresentar o instrumento de mandato, no prazo de 03 (três dias), o candidato não se manifestou (fl. 22).

Reapreciando as contas trazidas, em Parecer Técnico Conclusivo (fls. 24/25), a Comissão de Exame das Contas de Campanha entendeu que persistia a ausência da Procuração constituindo regularmente advogado, sendo que tal documento seria peça essencial para a constituição da relação jurídica de caráter processual e sua falta implicaria no julgamento das contas como não prestadas.

Em Parecer, a Procuradoria Regional Eleitoral se manifestou pela intimação do Partido, a fim de que sanasse a irregularidade apontada pela Comissão, sob pena de caracterização de prestação de contas não apresentadas (fls.30/31).

Apesar de devidamente notificado, o Partido deixou transcorrer *in albis* o prazo para manifestação (fl.37).

À fl. 45, o **PPS** informou que o candidato **Divaldo Suruagy** faleceu em 21/03/2015, requerendo o arquivamento do feito.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela não prestação das contas de campanha e pela aplicação da sanção estabelecida no **art. 58, inciso II, da Resolução TSE nº 23.406/2014**. Destacou que, no caso de falecimento do candidato, a mencionada resolução, em seu **art. 33, § 6º**, transfere ao administrador financeiro da campanha ou, na sua ausência, à direção partidária, a obrigação de prestar contas.

Esta Corte, por meio do **Acórdão TRE/AL nº 11.108** (fls. 59/67), julgou não prestadas as contas do candidato e aplicou ao **PPS** a sanção prevista no **art. 58, inciso II, da Resolução TSE nº 23.406/2014**, suspendendo o recebimento de nova quota do Fundo Partidário pelo prazo de 1 (um) mês.

O partido formulou requerimento pleitando a nulidade do acórdão acima referido, ao argumento de que não fora intimado para a sessão de julgamento (fls. 83/85), o qual fora indeferido pelo então Relator, **Des. Eleitoral Alexandre Lenine de Jesus Pereira** (fls. 94/96). Em face dessa decisão o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 1643-42.2014.6.02.0000, Classe 25

PPS interpôs Agravo Regimental (fls. 101/107), o qual foi desprovido por esta Corte, por meio do **Acórdão TRE/AL nº 11.444** (fls. 127/131).

O Diretório Estadual do **PPS** ajuizou Ação Anulatória – *Querela Nullitatis Insanabilis* (**Petição nº 12-92.2016.6.02.0000**), para que fossem anulados os acórdãos acima referidos, argumentando que houve violação aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, pois não teria sido intimado para a sessão de julgamento na qual as contas foram julgadas não prestadas.

Por meio do **Acórdão TRE/AL nº 11.533** (cópia às fls. 142/149), este Plenário julgou procedente a Ação Declaratória de Nulidade, anulando os **Acórdãos TRE/AL números 11.108 e 11.444**, determinando a intimação do **PPS** para a nova Sessão Plenária, quando ocorrerá o novo julgamento da presente prestação de contas.

Às fls. 153/154, determinei a remessa do processo à Comissão de Exame das Contas para que procedesse a reanálise das contas apresentadas, tendo em vista que já há nos autos Procuração através da qual o **PPS** constituiu advogados para representá-lo (fl. 86) e, com a morte do candidato, a responsabilidade pela condução do feito passou a ser do partido.

A Comissão emitiu parecer técnico conclusivo (fls. 156/157) sugerindo a aprovação com ressalvas das contas, ao argumento de que, apesar do partido ter saneado a pendência ao apresentar a Procuração, a presente prestação de contas foi entregue fora do prazo.

Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral se manifestou pela aprovação com ressalvas das contas, nos termos do **art. 30, inciso II, da Lei nº 9.504/97** e **art. 54, inciso II, da Resolução TSE nº 23.406/2014**.

Era o que havia de importante a relatar.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 1643-42.2014.6.02.0000, Classe 25

VOTO

Senhores Desembargadores, em análise ao trâmite adotado nos presentes autos, verifico o cumprimento de todas as formalidades legais, além do efetivo respeito aos direitos do candidato e do partido, na medida em que lhes foi garantido o contraditório e a ampla defesa, de modo que o processo se encontra maduro para julgamento.

Analisando os autos, verifica-se que, com o falecimento do candidato, o partido passou a conduzir o feito, tendo sanado a principal falha apontada pela Comissão de Exame das Contas, consistente na juntada de Procuração à presente prestação de contas.

Com efeito, considerando que a única impropriedade subsistente, apontada no parecer da Comissão, é a apresentação intempestiva das contas, a qual não enseja sua rejeição, entendo que a presente contabilidade deve ser aprovada com ressalvas.

Ante o exposto, na esteira do parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, voto pela **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das contas de campanha de **Divaldo Suruagy**, candidato ao cargo de Deputado Estadual, referentes às eleições de 2014, nos termos do **art. 54, inciso II, da Resolução TSE nº 23.406/2014**.

É como voto.

Orlando Rocha Filho
Desembargador Eleitoral Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 1643-42.2014.6.02.0000, Classe 25

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Prestação de Contas Nº 1643-42.2014.6.02.0000 Prot. 14.463/2014

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 04/08/2016 (SESSÃO Nº 60/2016)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL ORLANDO ROCHA FILHO

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL SEBASTIÃO COSTA FILHO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). Marcial Duarte Coelho

SECRETÁRIO(A): Maria Celina Bravo

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em aprovar, com ressalvas, as contas de campanha do candidato Divaldo Suruagy, atinentes às Eleições 2014, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 11.622, de 4/8/2016).

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES, GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES, ORLANDO ROCHA FILHO, PAULO ZACARIAS DA SILVA, FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES e ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 4 de agosto de 2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 11622 foi conferido(a) na 60ª Sessão Ordinária, realizada em 04/08/2016, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 144, em 05/08/2016, à(s) fl(s). 3. Eu _____ (Márcia Maria Trocoli Torres Pereira) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 05/08/2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS